



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030992-39.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CONDOMÍNIO WTORRE JK, é apelado PEDRO MIGUEL SCINOCCA PREZOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.709

APELAÇÃO N° 1030992-39.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (8ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CONDOMÍNIO WTORRE JK

APELADO: PEDRO MIGUEL SCINocca PREZOTTO

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DANIEL TOSCANO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Tumulto em shopping center - Queda de cliente em vala de acesso ao estacionamento no subsolo - Lesão física - Ação de reparação de danos materiais e morais - Sentença de procedência - Apelo do réu - Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - Inocorrência - Acidente de consumo - Pânico decorrente de estrondo - Responsabilidade objetiva - Risco da atividade - Culpa exclusiva do consumidor não verificada - Indenizações exigíveis - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 136/138, cujo relatório é adotado, julgou “*procedente a pretensão inicial, para condenar o réu a pagar ao autor os seguintes valores: a) R\$ 12.738,00 a título de indenização material, atualizados desde o desembolso, pela tabela prática do TJSP, e com juros de mora legais contados da citação; e b) R\$ 20.000,00 a título de indenização moral, atualizados desde a presente data, pela tabela prática do TJSP, e com juros de mora legais contados da citação. Pela sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais do autor, além dos honorários dos advogados deste, que fixo em 10% do valor da condenação. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pela tabela prática do TJSP, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada a partir do arbitramento, e há de ser acrescida de juros de mora legais contados do trânsito em julgado*”.

Apela o réu (fls. 141/154) suscitando preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Pede a reforma da sentença para se reconhecer a culpa exclusiva do apelado ao fundamento de que “*não é verdade que, por suposta falta de sinalização, não se pode saber que a circulação de pessoas é proibida, pois a segunda imagem às fls. 8 deixa claro que o Apelado, saindo das escadas de emergência, poderia ter escolhido caminhar por um local pavimentado plenamente visível, mas preferiu arriscar-se atravessando os arbustos. É evidente que a rota de fuga oferecida pelo Shopping-Apelante, nesta face do empreendimento, neste pavimento, em casos de perigos reais não envolveria atravessar arbustos. Por isso, a fuga do Apelado pelo que acreditava ser um jardim deve ser compreendida como uma ação que tomou por própria conta e risco. Assim, o acidente que ocasionou a lesão em seu pé foi um dano por sua culpa exclusiva (artigo 14, § 3º, inciso II, CDC). Foi ele quem optou por seguir por uma área com jardim ao invés de seguir pela calçada e, por isso, a lesão decorreu de sua culpa exclusiva*”. Por fim, impugna os valores das condenações por danos materiais e morais.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 160/165).

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento arguida pelo

apelante uma vez que o exame da controvérsia não exige a avaliação de outras provas além das de natureza documental, sendo absolutamente desnecessária e impertinente a produção de prova testemunhal e pericial.

Além do acontecimento noticiado na inicial (estrondo no interior do *shopping center* em decorrência de uma explosão de gás a vácuo em um dos restaurantes) não ter sido controvertido, não há apuração da eventual existência de incapacidade do autor, a revelar o despropósito da produção de prova pericial, que, ressalte-se, sequer chegou a ser requerida a fls. 134/135.

No mérito, o MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), OS fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“O fornecedor responde por defeitos nos serviços prestados independentemente de culpa (art. 14, caput, do CDC).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (§ 1º, I, II e III).

O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, I e II).

O shopping center é fornecedor de serviços. Uma de suas obrigações é garantir a segurança e integridade de seus clientes. Essa obrigação existe mesmo na hipótese de atos inesperados, imprevistos, extraordinários. Havendo sua ocorrência, a segurança dos consumidores deve ser garantida. Se o consumidor sofre danos, há falha do serviço. Logo, exsurge a responsabilidade do administrador do empreendimento.

No presente caso, os clientes, após um forte ruído ocorrido na praça de alimentação do shopping administrado pelo réu, colocaram-se em desabalada carreira. Com a correria, muitos sofreram lesões. Não se garantiu, portanto, a segurança esperada (o tumulto no interior de um shopping center é inadmissível). Por conta disso, desponta evidente a responsabilidade do demandado. Acaso os serviços de segurança tivessem funcionado a contento, não haveria tumulto e ninguém teria sofrido lesões.

Nesse contexto, a questão referente à eventual falha na sinalização ou ausência de vedação a vala de acesso de veículos ao subsolo torna-

se irrelevante. A falha de segurança do réu é anterior à queda do autor no local. O tumulto descontrolado deu causa à precipitação. Destarte, pela teoria dos danos diretos e imediatos, o administrador do shopping também responde pelos danos que dele (tumulto) decorreram.

De qualquer modo, penso que também existiu falha nesse ponto – estando descartada, por conseguinte, a alegação de culpa exclusiva do consumidor. A vegetação existente no local é insuficiente para obstar o acesso de pessoas. Pelo contrário, acaba por camuflar o fato de que logo em seguida há um precipício. O ponto é, pois, vulnerável e perigoso, exigindo maior preocupação da administradora.

Os danos devem ser indenizados. Quanto aos de ordem material, no valor de R\$ 12.738,00, estão comprovados pelos documentos de fls. 43/58. No tocante aos de ordem moral, cabe a fixação de valor compensatório. A parte autora passou por momentos de angústia, transtornos, desgosto, que não foram daqueles rotineiros e, certamente, geraram razoável abalo psíquico (vários os dias de convalescença por conta da grave lesão).

Considerado as circunstâncias do caso, notadamente a condição financeira das partes e a extensão da lesão (elevada), a quantia de R\$ 20.000,00 mostra-se perfeitamente adequada. Tal valor permite compensação ao sofrimento causado a parte autora, além de servir de fator de desestímulo à ré”.

Acrescenta-se aos sólidos fundamentos da sentença que o pânico pelo qual foi tomado o autor decorreu de situação ocorrida no interior do *shopping center*, evidenciando a responsabilidade do réu, que independe da existência de culpa.

Ao contrário do que vem sustentado nas razões de apelação, não ficou caracterizada a culpa exclusiva do autor, considerando ter ele sido tomado de pânico por ato imputável ao réu e pela constatação de que, muito embora seja uma barreira natural para a circulação de pedestres, o jardim não se mostra suficiente para obstar o acesso de pessoas (fl. 21), especialmente em situação extraordinária como a ocorrida, insista-se, por responsabilidade do apelante.

Reconhecido, portanto, o dever de indenizar, cabe verificar a extensão dos danos sofridos pelo autor.

Diversamente do que sustenta o apelante, os danos materiais estão comprovados pelos recibos de fls. 43, 53 e 54, todos referentes a procedimentos hospitalares relacionados ao acidente (fls. 44/45 e 55/56).

O autor sofreu “*fratura do navicular grave do pé esquerdo*”, sendo submetido a tratamento cirúrgico e a “*afastamento de suas atividades habituais por mais um período de 90 dias para sua completa reabilitação devido o paciente ainda*

manter um quadro de dor e estar realizando fisioterapia para recuperação de arco de movimento” (fl. 45).

Diante disso, o cabimento da indenização por danos morais afigura-se indubitável, considerando que o autor sofreu lesão e teve que passar por cirurgia e tratamento, sendo certo que a dor e o sofrimento se prolongaram e se prolongarão no tempo.

Reconhece-se aqui a hipótese de que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pelo quadro de saúde enfrentado pelo autor, com as sequelas dele advindas, não necessita ser comprovado e é inerente ao ser humano.

Assim, observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”) e levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a ratificação do valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância, não havendo que se falar em exclusão ou redução.

De rigor, portanto, a integral ratificação da sentença.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), ficam majorados os honorários de sucumbência, de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator